



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2005

Dispõe sobre a Política de Segurança de Informações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – PSI/TCE-GO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares; e

Considerando que a informação gerada internamente, adquirida ou absorvida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, é patrimônio da Instituição e, portanto, necessita ser protegida;

Considerando que o Tribunal mantém grande volume de informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem manter-se íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

Considerando que as informações são armazenadas em diferentes suportes e veiculadas por diversas formas, tais como meio impresso, eletrônico e magnético, sendo, portanto, vulneráveis a desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

Considerando, por fim, os direitos e garantias individuais assegurados nos incisos IX, X, XII e XIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 1º e 10 da Lei n. 9296/96;

RESOLVE

Art. 1º A Política de Segurança de Informações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – PSI/TCE – GO rege-se pelos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Integram a PSI/TCE-GO as demais normas e procedimentos complementares e afins relacionados à segurança da informação emanados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Política de segurança de informação: conjunto de normas destinadas à proteção dessa informação e à disciplina do seu manuseio;

II - Autenticidade: princípio de segurança que assegura ser do autor a responsabilidade pela criação ou divulgação de uma dada informação;

III - Integridade: princípio de segurança que garante a confiabilidade da informação, evitando que esta seja adulterada ou destruída sem a permissão de seu gestor;

IV - Confidencialidade: princípio de segurança que estabelece restrições ao acesso à informação por pessoa não expressamente autorizada pelo gestor;

V - Disponibilidade: princípio de segurança que se refere à entrega tempestiva da informação aos usuários autorizados;

VI - Criticidade: princípio de segurança que define a importância da informação para a continuidade da atividade-fim da Instituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

VII - Contingência: indisponibilidade ou perda de integridade da informação que os dispositivos de segurança não tenham conseguido evitar;

VIII - Custodiante: unidade do Tribunal que processo ou armazena a informação;

IX - Gestor: unidade do Tribunal responsável pela definição de critérios de acesso, classificação, tempo de vida e normas específicas do uso da informação;

X - Usuário interno: qualquer pessoa física ou unidade interna que faça uso de informações e que esteja vinculada administrativamente ao Tribunal;

XI - Usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que faça uso de informações e que não esteja vinculada administrativamente ao Tribunal;

XII - Comunicação oficial: tráfego de documentos, informações ou formulários emitidos por caixas postais eletrônicas dos setores do Tribunal, de atividades especiais ou de projetos específicos;

XIII - Comunicação informal: tráfego de documentos, informações ou formulários que não se enquadre na conceituação de que trata o inciso anterior, emitidos por caixas postais eletrônicas-individuais de autoridade, servidor, estagiário ou fornecedor de bens e/ou serviços;

XIV - Caixa postal: local de armazenamento de mensagens integrante da base de dados do servidor de correio eletrônico.

Art. 3º A PSI/TCE-GO tem por objetivos garantir a autenticidade, a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, bem como assegurar que sejam usadas no interesse da Instituição.

Art. 4º O Tribunal providenciará dispositivos de proteção proporcionais ao grau de confidencialidade e de criticidade de informação, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculada, capazes de assegurar a sua autenticidade, integridade e disponibilidade.

Art. 5º As informações devem ser classificadas em função do seu grau de confidencialidade e de criticidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às normas e procedimentos complementares a que se refere o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º A designação do gestor de cada informação, conjunto de informações, sistema ou serviço disponível na rede de computadores do TCE, bem como do respectivo custodiante, deve ser feita mediante portaria da Presidência.

§1º Enquanto não for feita a designação de que trata o caput deste artigo, a gestão provisória incumbe à unidade do Tribunal responsável pela criação da informação ou, no caso daquela que for adquirida ou absorvida, pelo usuário principal.

§2º A competência constante do caput deste artigo poderá ser delegada, a critério do Presidente do TCE.

§3º Quando for necessário, a gestão da informação poderá ser compartilhada por duas ou mais unidades do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 7º As informações de propriedade de pessoa física ou jurídica que não esteja vinculada administrativamente ao Tribunal, quando utilizadas por usuário interno, ficarão sob a responsabilidade do gestor designado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão submetidas, adicionalmente, aos cuidados recomendados pelo proprietário.

Art. 8º Os critérios para as operações de armazenamento, divulgação, reprodução, transporte, recuperação e destruição da informação serão definidos de acordo com a classificação desta, sem prejuízo de outros cuidados que serão especificados pelo gestor.

Art. 9º Nas operações a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os cuidados de segurança adequados as níveis máximos de confidencialidade e criticidade das informações, quando estas compuserem um conjunto.

Art. 10 Todo acesso à informação deve ser controlado de acordo com a sua classificação, levando-se em conta as necessidades do usuário no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Para viabilizar esse controle, o usuário deve ser inequivocamente identificado.

Art. 11 O usuário externo que tiver acesso às informações do Tribunal fica sujeito às diretrizes, às normas e aos procedimentos de segurança de informação da PSI/TCE-GO.

Art. 12 São deveres do usuário interno:

I - Guardar sigilo das informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições;

II - Comunicar quaisquer falhas ou indícios de falhas de segurança de que tenha conhecimento à autoridade competente, por intermédio da via hierárquica;

III - Tornar disponível para a autoridade competente, em tempo oportuno, os dados e informações necessários ao desempenho das atribuições da unidade.

Art. 13 A infração aos dispositivos da PSI/TCE-GO poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurada aos envolvidos ampla defesa.

Art. 14 A Divisão de Processamento de Dados submeterá à apreciação do Presidente do TCE o Plano de Contingência de Informações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – PCI/TCE, constituído de um conjunto de medidas, regras e procedimentos definidos, que serão adotados para assegurar que as funções ou atividades críticas da Instituição possam ser mantidas ou recuperadas após falha ou interrupção na operação normal dos sistemas direta ou indiretamente envolvidos com a gestão das informações.

Parágrafo único. A classificação da informação determina a necessidade e os tipos de procedimentos de contingência que serão definidos do PCI/TCE de que trata o caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 15. O correio eletrônico constitui recurso disponível na rede de comunicação de dados do Tribunal para aumentar a agilidade, segurança e economia da comunicação oficial e informal.

§1º. O correio eletrônico deve ser utilizado no interesse do serviço;

§2º. O sigilo da comunicação e das caixas postais individuais é inviolável, nos termos da Lei n. 9.296/96;

Art. 16. O sistema de correio eletrônico deste Tribunal destina-se ao intercâmbio de informações oficiais e informais decorrentes das relações funcionais ou inerentes ao interesse do serviço, facultado o uso de caráter pessoal, nos casos de excepcional relevância.

§1º. É vedada a utilização do correio eletrônico para veicular mensagens de caráter político-partidário, religioso, publicitário, comercial e “correntes” de qualquer natureza, bem como para divulgar informações confidenciais ou obtidas em razão do cargo e as que possam comprometer a honra ou a fama alheia.

§2º. As comunicações oficiais, entre autoridades ou para conhecimento formal por parte de qualquer servidor, devem ser mantidas por meio dos tradicionais expedientes próprios, observados os trâmites e canais hierárquicos apropriados.

§3º. A utilização do correio eletrônico deve ser personalizada e individualizada, sendo vedada à destinação circularizada simultânea a mais de um usuário.

§4º. A utilização circularizada a vários ou a todos os usuários só será franqueada ao Gabinete da Presidência, à Diretoria-Geral e a Divisão de Processamento de Dados, sendo neste último caso, apenas para divulgação de mensagem do estrito interesse do serviço.

§5º. Os titulares das unidades do TCE-GO poderão solicitar a criação de caixa postal que represente o setor, mediante expediente encaminhado a DPD, relacionando os servidores autorizados a utilizá-la.

§6º. É vedada a utilização de outro sistema de correio eletrônico, inclusive aqueles disponíveis na Internet.

Art. 17 Não é permitido acessar, armazenar ou transferir, com recursos computacionais do TCE-GO, informações de conteúdo pornográfico, erótico, indecente, ofensivo, ou que incentivem a violência ou a discriminação de raça ou credo, além da utilização desses recursos para jogos e bate-papo on-line.

Parágrafo único. A partir da análise dos registros de acessos à Internet, a Divisão de Processamento de Dados poderá vedar acesso aos sites que disponibilizem os conteúdos mencionados no caput.

Art. 18 Cabe a Divisão de Processamento de Dados Habilitar os equipamentos onde seja possível o acesso à Internet e a utilização do correio eletrônico, bem como credenciar os respectivos usuários.

Art. 19 Além dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, somente serão credenciados, para acesso à Internet e utilização do correio eletrônico, os servidores indicados pelos dirigentes das unidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 20 O acesso à Internet por meio dos microcomputadores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás destina-se à pesquisa de informações inerentes ao interesse do serviço.

§1º. Os registros de acessos à Internet objetivam única e exclusivamente auxiliar a administração do serviço de comunicação com a Internet por parte da Divisão de Processamento de Dados.

§2º. Para evitar eventuais aplicações das penalidades previstas na Lei nº 9.609, de 19.02.98 – Lei de Software, não é permitida a utilização da Internet para a cópia de programas de computador, exceto para os servidores da Divisão de Processamento de Dados, atuando em caráter oficial e no interesse exclusivo do serviço.

§3º. Visando evitar pontos de ruptura na segurança da rede local, a conexão com a Internet somente poderá ser realizada mediante os meios definidos pela Divisão de Processamento de Dados.

Art. 21 As informações, os sistemas e os métodos criados pelos servidores do Tribunal, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual da Instituição, não cabendo a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Parágrafo único. Quando as informações, os sistemas e os métodos forem criados por terceiros para uso exclusivo do Tribunal, ficam os criadores obrigados ao sigilo permanente de tais produtos, sendo vedada a sua reutilização em projetos para outrem.

Art. 22 Caberá à Presidência instituir, manter e aprimorar programa de conscientização do quadro de servidores do TCE, que contemple, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - Classificação das informações;
- II - Uso adequado e seguro de informações;
- III - Direitos e deveres dos usuários decorrentes do acesso e manuseio das informações.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as chefias são responsáveis pela conscientização dos usuários sob sua supervisão.

Art.23. Compete aos dirigentes das unidades básicas, no âmbito da PSI/TCE-GO:

- I - Assessorar o Presidente no planejamento, na organização, na coordenação, no controle e na supervisão dos assuntos relacionados à segurança da informação;
- II - Assegurar a implantação das normas e procedimentos decorrentes desta Resolução;
- III - Propor ao Presidente a adoção de medidas preventivas ou corretivas relacionadas à segurança da informação.

Art. 24 As infrações decorrentes de violação dos dispositivos desta Resolução serão apuradas mediante processo administrativo, nos termos da Lei nº 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias) e de outras normas específicas que regem a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 25 Fica a Presidência do Tribunal autorizar a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os conselheiros:

Carlos Leopoldo Dayrell (Presidente), Edson Jose Ferrari (Relator), Frederico Jayme, Milton Alves Ferreira, Naphtali Alves de Souza, Sebastião Tejota e Gerson Bulhões Ferreira.

Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa **Nº/2005**.
Processo julgado em **28/04/2005**.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado - Ano -168 - Número 19.638, em 10 de maio de 2005.